

**PROCOLO Nº : 2019007291**  
**INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO**  
**ASSUNTO : Dispõe sobre a apresentação de cardápios em braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no âmbito do Estado de Goiás.**

### **VOTO EM SEPARADO**

Versam os autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Wilde Cambão, que dispõe sobre a apresentação de cardápios em braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor, proporcionando mais um meio de acessibilidade e inclusão social às pessoas com deficiência visual.

Segundo a justificativa, o presente projeto tem como objetivo facilitar a vida da pessoa com deficiência visual, que irá também fomentar a economia. Percebe-se que estamos diante de um enorme público que tem encontrado barreiras para ter acesso a serviços simples. Desse modo, segundo o autor, tal medida não irá, de forma alguma, prejudicar o comércio, sendo que ao ampliar essa acessibilidade, conseqüentemente ocorrerá o crescimento do número de clientes em potencial a serem atendidos por esses estabelecimentos.

O processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o Deputado Karlos Cabral, que por um propósito de aprimorar a redação original do projeto em tela, propôs o substitutivo ao projeto de lei. Oportunidade em que solicitei vista dos autos para melhor análise.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Sabe-se que de fato são necessários investimentos em recursos de acessibilidade, quais sejam, recursos feitos com o objetivo de facilitar o entendimento

do que está escrito. Porém o custo para a viabilização desses cardápios em braille seria um custo bastante elevado, e um processo muito trabalhoso, vez que uma impressora braille custa de R\$ 30 mil a R\$ 200 mil e é necessário um trabalho cuidadoso de formatação. Outra questão que geraria um custo muito alto, é o fato de que a cada pequena alteração no cardápio, o estabelecimento teria que produzir novos cardápios mesmo se tratando de pequenas alterações.

A Lei nº 14.694, de 19 de janeiro de 2004, dispõe sobre a apresentação dos cardápios em braile. Todavia, a apresentação desses cardápios em formatos acessíveis digitais, é uma proposta mais viável e econômica aos comerciantes, bem como promove o acesso por parte das pessoas com deficiência visual.

Deste modo, peço vênua ao autor da proposta ora analisada para apresentar o seguinte **SUBSTITUTIVO** ao referido projeto:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1088, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Altera a Lei n. 14.694, de 19 de janeiro de 2004, torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile no bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei 14.694 de 19 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatório o oferecimento de cardápios em formatos acessíveis digitais nos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 14.694, de 19 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás obrigados a apresentar cardápios em formatos acessíveis digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los.

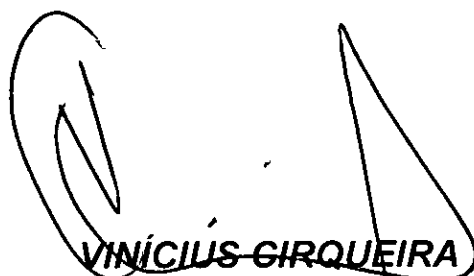
(...)”

**Art. 3º** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, sou pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, desde que acatado o substivo apresentado.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

Sala das Comissões, 05 de março de 2020.



**VINÍCIUS GIRQUEIRA**

Deputado Estadual (PROS)